



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 1.346, DE 07 DE JULHO DE 2009
(DOM 07.07.2009 – N. 2240, ANO X)

ALTERA a Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os artigos da Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

§ 5.º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o crédito correspondente.

Art. 19.

§ 1.º Nos casos de que trata o caput deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Art. 20.

§ 2.º

III – a quantidade máxima de sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de julho de 2009

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 07.07.2009, edição n. 2240, Ano X.



Prefeitura de Manaus

Diário Oficial

Manaus, terça-feira, 7 de julho de 2009.

Número 2240 Ano X R\$ 1,00

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PM

LEI N.º 1.346, DE 07 DE JULHO DE 2009

ALTERA a Lei n.º 870, de 21 de julho de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os artigos da Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

§ 5.º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o crédito correspondente.

Art. 19.....

§ 1.º Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Art. 20.....

§ 2.º

III – a quantidade máxima de sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de julho de 2009.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 1.347, DE 07 DE JULHO DE 2009

AUTORIZA o Poder Executivo a ceder a instituições financeiras créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais, pelo período de até vinte anos, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – créditos decorrentes de *royalties*, excedentes de *royalties* e participações especiais: os direitos creditórios de titularidade do município de Manaus, referentes à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto no artigo 20, § 1º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e pelo Decreto n. 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II – créditos decorrentes de compensação financeira: os direitos creditórios de titularidade do município de Manaus, referentes à utilização de recursos hídricos e minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 7.990, de 28.12.1989, e n. 8.001, de 13.3.1990, com as modificações dadas pelas Leis n. 9.433, de 08.01.1997, n. 9.984, de 17.7.2000, e n. 9.993, de 24.7.2000, e pelos Decretos n. 1, de 07.02.1991, e n. 3.739, de 31.01.2001.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras de que trata esta Lei, cujo funcionamento esteja autorizado pelo Banco Central do Brasil, sujeitam-se às disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Os recursos originados das cessões de direitos creditórios de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente: